IMPRENSA OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL

Conforme Lei Municipal nº 1.544, de junho de 2010 e Decreto 2.730, de fevereiro de 2025

www.montealegredosul.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monte_alegre_do_sul

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 24
Licitações e Contratos 27
Aviso de Licitação 27
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 28

Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e e Lei 14.063, de 2020

O Município de Monte Alegre do Sul garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.montealegredosul.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monte_alegre_do_sul

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

DECRETO N° 2.892 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

"Regulamenta a Lei Municipal nº 1.859, de 8 de fevereiro de 2019, que institui o Programa Municipal Família Acolhedora, e disciplina a organização e o funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Monte Alegre do Sul.

JOSÉ RAFAEL VEZZAN, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo art. 24 da Lei Municipal nº 1.859, de 8 de fevereiro de 2019,

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal e o direito de crianças e adolescentes à proteção integral e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente seus arts. 19, 23, 28, 33, 34, 86, 88, 90, 92, 100 e 101;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, e as Leis Municipais nº 1.053 e nº 1.054, de 29 de dezembro de 1995, e nº 1.254, de 20 de maio de 2002, com suas alterações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, e as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovadas pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária 2025–2035, instituído pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 23 de dezembro de 2025, e a Recomendação Conjunta nº 2, de 17 de janeiro de 2024, relativa ao fortalecimento do acolhimento familiar;
CONSIDERANDO a Portaria MDS nº 223, de 8 de junho de 2017, quanto à utilização de recursos do cofinanciamento federal para subsídios às famílias acolhedoras;

CONSIDERANDO as orientações dos seis cadernos do Guia de Acolhimento Familiar, segunda edição, de 2024, referentes aos fundamentos, à implantação, ao funcionamento, à seleção e formação de famílias, ao acompanhamento e às transições no acolhimento familiar;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.859, de 8 de fevereiro de 2019, e estabelece os procedimentos de organização, execução, acompanhamento e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, doravante denominado SFA.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

Parágrafo único. O programa instituído pela lei municipal será operacionalizado como serviço socioassistencial continuado da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, preservada sua denominação legal.

Art. 2º O SFA organiza o acolhimento temporário de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção, em residências de famílias previamente selecionadas, formadas e acompanhadas por equipe técnica, até a reintegração familiar segura ou outro encaminhamento determinado pela autoridade judiciária.

§ 1º A família acolhedora é pessoa ou núcleo familiar cadastrado no SFA que assume, voluntariamente e mediante guarda judicial, os cuidados cotidianos da criança ou do adolescente, com suporte profissional e financeiro nos termos da legislação.

§ 2º A participação no SFA não constitui habilitação para adoção, nem estabelece preferência ou promessa de adoção da criança ou do adolescente acolhido.

Art. 3º A execução do SFA observará:

I - a proteção integral, a prioridade absoluta e o superior interesse da criança e do adolescente;

II - a excepcionalidade e a provisoriedade do afastamento familiar;

III - o atendimento individualizado, a continuidade dos cuidados e a preservação de vínculos significativos;

IV - a participação da criança, do adolescente e de sua família nas decisões que lhes digam respeito, respeitados o desenvolvimento, a comunicação e as necessidades de acessibilidade;

V - a preservação da identidade, da história de vida, da origem, da cultura, da religião e dos pertencimentos étnico-raciais e comunitários;

VI - a não discriminação, inclusive por deficiência, condição de saúde, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, raça, religião, composição familiar ou situação socioeconômica;

VII - a articulação intersetorial, a corresponsabilidade da rede e a observância das atribuições de cada órgão;

VIII - o sigilo profissional, a privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Art. 4º O SFA atenderá crianças e adolescentes de zero a dezoito anos incompletos do Município de Monte Alegre do Sul, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.859, de 2019, mediante determinação judicial e disponibilidade de família habilitada com condições de atender às necessidades do caso.

§ 1º A insuficiência de recursos materiais da família de origem, isoladamente, não fundamentará o afastamento familiar, devendo ser assegurado seu acesso às políticas públicas e aos apoios necessários à proteção dos filhos.

§ 2º As ações de mobilização e preparação de famílias considerarão as diferentes faixas etárias, grupos de irmãos e necessidades específicas de cuidado, inclusive de crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 5º Cada família acolhedora receberá, em regra, uma criança ou um adolescente por vez, admitido o acolhimento conjunto de irmãos mediante avaliação técnica das condições de cuidado e determinação judicial.

§ 1º A preservação de grupos de irmãos será prioritária, ressalvadas situações fundamentadas de risco ou de necessidade de proteção individual, submetidas à autoridade judiciária.

§ 2º A capacidade efetiva de atendimento será definida pela disponibilidade de famílias habilitadas, pelo dimensionamento da equipe e pelas condições de suporte do serviço, sem admissão de acolhimentos informais ou de encaminhamento direto a famílias sem vinculação ao SFA.

Art. 6º A duração do acolhimento será a estritamente necessária à proteção e à construção de solução familiar segura, observado o art. 18 da Lei Municipal nº 1.859, de 2019, e a legislação federal aplicável.

§ 1º A situação de cada criança ou adolescente será submetida à reavaliação judicial em intervalo máximo de três meses, com informações técnicas atualizadas, sem prejuízo de providências imediatas diante de fatos relevantes.

§ 2º O Plano Individual de Atendimento deverá conter objetivos, responsabilidades e prazos de acompanhamento, com esforços permanentes para abreviar o afastamento familiar.

§ 3º O transcurso de prazo não autoriza desligamento administrativo automático, permanecendo as decisões sobre manutenção, alteração ou término da medida sob competência da autoridade judiciária.

§ 4º A aproximação de dezoito meses de acolhimento exigirá avaliação técnica específica das providências necessárias à solução familiar segura, com comunicação à autoridade judiciária, sem prejuízo das reavaliações trimestrais e sem configuração de prazo de desligamento automático.

§ 5º A prorrogação do período previsto na lei municipal dependerá de decisão judicial fundamentada no superior interesse da criança ou do adolescente.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7º A gestão do SFA compete ao órgão municipal responsável pela política de assistência social, referido neste Decreto como órgão gestor, correspondente à Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social indicada na Lei Municipal nº 1.859, de 2019, ou ao órgão que legalmente a suceder.

§ 1º A execução poderá ocorrer diretamente pelo Município ou por parceria com organização da sociedade civil, conforme a legislação aplicável, asseguradas a responsabilidade pública pela oferta, a supervisão do órgão gestor e a continuidade do atendimento.

§ 2º As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a regulamentação municipal pertinente, com definição de metas, equipe, custeio, responsabilidades e instrumentos de monitoramento.

Art. 8º Compete ao órgão gestor:

I – assegurar planejamento, orçamento, equipe, infraestrutura, transporte e materiais necessários à oferta;

II – designar a coordenação e formalizar a composição e a vinculação da equipe;

III – promover a articulação com saúde, educação, habitação, trabalho e renda e demais políticas públicas;

IV – pactuar fluxos de atendimento com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitada a autonomia dos órgãos envolvidos;

V – organizar a concessão e o pagamento da bolsa auxílio e o controle dos recursos;

VI – assegurar formação continuada e supervisão técnica à equipe;

VII – providenciar cadastros, informações de gestão e encaminhamentos aos conselhos competentes;

VIII - monitorar a qualidade do atendimento e adotar providências diante de insuficiência de oferta, intercorrências ou irregularidades.

Art. 9º A coordenação do SFA será exercida por profissional de nível superior com conhecimentos sobre SUAS, direitos da criança e do adolescente, acolhimento e trabalho com famílias, cabendo-lhe:

I – organizar o funcionamento, a agenda, os registros e a comunicação do serviço;

II – coordenar a mobilização, a seleção e a formação das famílias;

III – acompanhar o trabalho da equipe, a capacidade de atendimento e as necessidades de suporte;

IV – articular o SFA com a rede e com o Sistema de Justiça;

V – supervisionar os procedimentos administrativos e financeiros, preservado o sigilo das informações técnicas;

VI – consolidar relatórios de gestão e propor melhorias.

Art. 10. O SFA contará, no mínimo, com coordenação e uma dupla técnica composta por assistente social e psicólogo, com registros profissionais regulares e atribuições compatíveis com suas competências legais.

§ 1º A dupla técnica terá carga horária de, no mínimo, trinta horas semanais por profissional dedicadas ao SFA, respeitada a legislação profissional e funcional.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

§ 2º Cada dupla acompanhará até quinze famílias acolhedoras e até quinze famílias de origem, com ampliação da equipe quando a demanda, os grupos de irmãos, os acompanhamentos posteriores ao acolhimento ou a complexidade dos casos exigirem.

§ 3º A carga horária da coordenação será definida em ato próprio, de modo compatível com suas atribuições e com a continuidade da oferta.

§ 4º A disponibilização de profissionais ao SFA deverá preservar a oferta e o dimensionamento das equipes dos demais serviços socioassistenciais, com definição expressa de responsabilidades e vedação de sobreposição de jornadas.

§ 5º Profissionais de apoio administrativo, transporte e outras áreas poderão integrar o serviço conforme as necessidades identificadas, sem substituição da equipe de referência.

Art. 11. Compete à equipe técnica, observadas as atribuições de cada profissão:

I – realizar estudo psicossocial, selecionar, formar e acompanhar as famílias acolhedoras;

II – avaliar a compatibilidade entre as necessidades da criança ou do adolescente e as condições da família disponível;

III – elaborar, executar e revisar o Plano Individual de Atendimento, em articulação com a rede e com a participação dos envolvidos;

IV – acompanhar a criança ou o adolescente, a família acolhedora e a família de origem ou extensa;

V – organizar contatos familiares, visitas e transições, conforme o PIA e as determinações judiciais;

VI – elaborar documentos técnicos, comunicar fatos relevantes e subsidiar as reavaliações judiciais;

VII – apoiar os processos de reintegração, de colocação em família substituta e de preparação para a vida adulta;

VIII – registrar o acompanhamento, avaliar resultados e participar das atividades de formação e supervisão.

Parágrafo único. O acompanhamento psicossocial do SFA não substitui o atendimento clínico ou especializado das políticas de saúde e das demais políticas públicas, devendo a equipe articular o acesso quando necessário.

Art. 12. O órgão gestor assegurará sede de referência com condições de acessibilidade, atendimento reservado, atividades coletivas, guarda segura de documentos e meios de comunicação e deslocamento.

§ 1º O serviço organizará canal institucional de contato para orientação e suporte às famílias, inclusive em urgências fora do expediente, com responsáveis e procedimentos definidos pelo órgão gestor.

§ 2º A organização do atendimento emergencial respeitará o regime jurídico dos trabalhadores, mediante escala ou outro arranjo legalmente admitido, sem criação, por este Decreto, de vantagem remuneratória ou de obrigação funcional incompatível com a legislação.

Art. 13. A equipe e a coordenação elaborarão Projeto Político-Pedagógico – PPP, aprovado pelo órgão gestor e apresentado ao CMAS e ao CMDCA, que contemplará:

I – diagnóstico da demanda, objetivos, capacidade e organização da oferta;

II – metodologia de seleção, formação e acompanhamento;

III – fluxos de ingresso, urgência, visitas, transferência e desligamento;

IV – articulação com a rede e divisão de responsabilidades;

V – procedimentos de proteção, participação, registro e tratamento de reclamações; VI – indicadores, avaliação, formação continuada e supervisão técnica.

Parágrafo único. O PPP será revisto, no mínimo, anualmente e sempre que houver alteração relevante na organização ou na metodologia do serviço.

CAPÍTULO III

DA MOBILIZAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 14. O órgão gestor promoverá divulgação permanente do SFA, em linguagem acessível, esclarecendo sua finalidade, o caráter temporário do acolhimento, as responsabilidades das famílias e as formas de inscrição.

§ 1º A inscrição será gratuita e permanecerá aberta durante todo o ano, com ampla divulgação dos canais e do local de atendimento.

§ 2º Poderão ser organizados ciclos de formação e campanhas de mobilização, preservada a inscrição e a seleção permanentes previstas nos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 1.859, de 2019.

Art. 15. A habilitação dependerá do cumprimento dos requisitos do art. 7º da Lei Municipal nº 1.859, de 2019, e de avaliação psicossocial favorável, devendo a família:

I – residir no Município de Monte Alegre do Sul;

II – contar com pelo menos um membro com mais de vinte e um anos de idade, sem restrição de gênero ou estado civil;

III – apresentar idoneidade e condições de saúde e de organização familiar compatíveis com o cuidado, observados os incisos III e IV do referido artigo;

IV – dispor de tempo e condições para o processo de habilitação, a formação, o acompanhamento e as necessidades cotidianas do acolhido;

V – compreender e aceitar a temporariedade da medida e a atuação compartilhada com a equipe e a rede;

VI – não manifestar intenção de adotar a criança ou o adolescente acolhido e não integrar o cadastro de pretendentes à adoção, conforme o art. 34, § 3º, do ECA;

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

VII - contar com a concordância dos integrantes do domicílio, considerados o desenvolvimento e a compreensão de crianças e adolescentes que o integrem.

§ 1º Os requisitos de saúde serão verificados de forma individualizada e tecnicamente fundamentada, com informações de profissionais de saúde quando necessárias, preservados o sigilo, a dignidade e a avaliação das condições efetivas de cuidado.

§ 2º Não se exigirá condição de proprietário do imóvel, composição familiar específica ou renda mínima pré-determinada, devendo o estudo avaliar a segurança da moradia, os recursos disponíveis e os apoios necessários ao acolhimento.

§ 3º O acolhimento de criança ou adolescente por integrante de sua própria família extensa, assim reconhecida pelo ECA, será encaminhado para avaliação da medida e dos apoios cabíveis, sem equiparação automática à família acolhedora cadastrada neste serviço.

Art. 16. A inscrição será formalizada em ficha própria, acompanhada de:

I – documento de identidade e CPF dos candidatos responsáveis pelo acolhimento;

II – certidão de nascimento, casamento ou documento equivalente relativo ao estado civil;

III – comprovante de residência, admitidas formas alternativas legalmente válidas;

IV – certidões negativas de antecedentes criminais dos candidatos e dos demais moradores maiores de dezoito anos, conforme os meios oficiais disponíveis;

V – declaração de concordância dos moradores adultos e de ciência sobre a natureza do SFA;

VI – declaração relativa ao requisito previsto no inciso VI do art. 15.

§ 1º A avaliação psicossocial favorável exigida pela lei municipal será produzida pela equipe do SFA no curso da habilitação, sem contratação ou custeio de avaliação particular pelos candidatos.

§ 2º A equipe poderá solicitar documentos ou informações complementares pertinentes, mediante justificativa, evitando exigências desnecessárias ou incompatíveis com a finalidade do cadastro.

Art. 17. O estudo psicossocial envolverá os membros da família e poderá compreender entrevistas individuais e familiares, visitas domiciliares, atividades coletivas, observação das relações e contatos com a rede, respeitados os limites éticos e o sigilo profissional.

§ 1º Serão avaliados, entre outros aspectos, a motivação, as relações familiares, a disponibilidade afetiva, a capacidade protetiva, a rede de apoio, a segurança do domicílio e a compreensão da reintegração familiar e do desligamento.

§ 2º A avaliação considerará as condições concretas de cuidado, as necessidades de apoio e as possibilidades de preparação e adequação, com registro das conclusões e de sua fundamentação.

Art. 18. A formação inicial será gratuita, anterior à disponibilização da família para acolher, com carga horária mínima de vinte horas e conteúdos sobre:

I - direitos da criança e do adolescente, SUAS, Sistema de Garantia de Direitos e funcionamento do SFA;
II - guarda, responsabilidades dos acolhedores, temporariedade e diferenças entre acolhimento e adoção;

III - desenvolvimento, vínculos, separações, luto, trauma e cuidados nas diferentes idades;

IV - história de vida, diversidade, relações étnico-raciais, deficiência e necessidades específicas;

V - práticas educativas protetivas, prevenção de violências, cuidados básicos e situações de urgência;

VI - relações com a família de origem e extensa, com a equipe e com a rede;

VII - acompanhamento, PIA, registros, sigilo, bolsa auxílio e uso responsável dos recursos;
VIII – aproximação, adaptação, reintegração, adoção e despedida.

§ 1º A formação utilizará atividades participativas e poderá ocorrer individualmente ou em grupo, conforme a demanda, com registros de conteúdo, participação e avaliação.

§ 2º A participação no curso integra o processo de avaliação e não gera habilitação automática.

§ 3º A equipe assegurará reposição de conteúdos quando houver ausência justificada e indicará a participação dos demais integrantes da família em atividades adequadas às suas idades e funções.

Art. 19. Concluídas as etapas de avaliação e formação, a equipe emitirá parecer fundamentado sobre a habilitação e as condições de acolhimento, com indicação das necessidades de apoio e dos limites de atendimento identificados.

§ 1º A habilitação será registrada pela coordenação, após a conclusão técnica favorável, a assinatura do Termo de Adesão e Compromisso constante do Anexo Único e a organização do prontuário da família.

§ 2º O cadastro distinguirá famílias em avaliação, habilitadas e disponíveis, em acolhimento, temporariamente indisponíveis e desligadas.

§ 3º A habilitação e a permanência no cadastro não asseguram encaminhamento de criança ou adolescente nem pagamento de bolsa durante períodos sem acolhimento.

Art. 20. A família receberá devolutiva reservada sobre o resultado, com esclarecimento dos fundamentos e, quando cabível, das condições para nova avaliação.

§ 1º Poderá solicitar reconsideração ao órgão gestor no prazo de dez dias úteis da ciência da decisão, apresentando elementos novos ou indicação fundamentada de equívoco.

§ 2º A reconsideração será decidida de forma motivada em até quinze dias úteis do requerimento, após manifestação técnica e, quando possível, revisão por profissionais que não tenham conduzido a avaliação inicial, admitida prorrogação justificada para diligências indispensáveis.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

§ 3º A decisão administrativa preservará as atribuições profissionais, sem substituir parecer técnico desfavorável por determinação de acolhimento sem avaliação técnica que o sustente.

Art. 21. O cadastro será atualizado continuamente e a habilitação será reavaliada, no mínimo, anualmente e sempre que ocorrer mudança relevante na composição, na moradia, na saúde ou na disponibilidade da família.

§ 1º A família comunicará prontamente as alterações e poderá requerer período de indisponibilidade, sem desligamento definitivo, sujeito à avaliação da equipe.

§ 2º A mudança de endereço dentro do Município exigirá atualização cadastral e avaliação do novo domicílio.

§ 3º A mudança de domicílio para outro Município será tratada conforme a vedação do art. 7º, inciso I, da Lei Municipal, com planejamento das providências e comunicação judicial se houver criança ou adolescente acolhido, assegurada a continuidade da proteção até decisão competente.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO E DA FORMALIZAÇÃO DO ACOLHIMENTO

Art. 22. O ingresso da criança ou do adolescente no SFA dependerá de determinação judicial, manifestação do serviço sobre a disponibilidade e a adequação do atendimento e formalização da guarda e responsabilidade em nome do acolhedor indicado.

§ 1º A documentação compreenderá a decisão judicial, o Termo de Guarda e Responsabilidade e a Guia de Acolhimento expedida pelo Sistema de Justiça, conforme os procedimentos aplicáveis.

§ 2º A equipe solicitará, desde o encaminhamento, informações sobre identificação, saúde, medicamentos, escolarização, familiares, vínculos significativos, motivos da medida, restrições judiciais e providências já realizadas.

§ 3º A falta de documentos civis ou de informações complementares exigirá providências de regularização, sem retardar a proteção determinada judicialmente.

Art. 23. As situações emergenciais identificadas pelo Conselho Tutelar ou por outros integrantes da rede serão imediatamente articuladas com o SFA, o órgão gestor e a autoridade judiciária, inclusive o plantão judicial, para definição da medida protetiva e da guarda.

§ 1º As providências previstas no parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal nº 1.859, de 2019, observarão as competências estabelecidas pelo ECA, com comunicação imediata à autoridade judiciária e atendimento do prazo máximo de vinte e quatro horas previsto na Lei Municipal.

§ 2º A comunicação administrativa ou o encaminhamento da rede não substituem a decisão judicial de acolhimento familiar e o Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 3º A urgência não dispensa a vinculação da família ao SFA, a disponibilidade de suporte técnico e o registro das circunstâncias, dos órgãos acionados e das providências adotadas.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

Art. 24. A indicação da família acolhedora será fundamentada na compatibilidade entre suas condições de cuidado e as necessidades da criança ou do adolescente, considerados vínculos, idade, grupos de irmãos, localização, acessibilidade e necessidades específicas.

§ 1º A indicação não seguirá ordem cronológica automática de inscrição nem critérios de preferência pessoal por crianças ou adolescentes.

§ 2º A família será consultada sobre sua disponibilidade e receberá as informações necessárias ao cuidado, preservados os dados sem pertinência para essa finalidade.

§ 3º A criança ou o adolescente receberá informações e será ouvido em condições adequadas ao seu desenvolvimento, sem atribuição de responsabilidade pela decisão protetiva.

Art. 25. A aproximação e a recepção serão planejadas pela equipe, com participação dos envolvidos e articulação com o serviço de acolhimento anterior, quando houver, para favorecer segurança, previsibilidade e continuidade dos cuidados.

§ 1º Serão preservados os objetos pessoais, os documentos, os registros de história de vida e as informações sobre hábitos, alimentação, sono, saúde, escola e relações significativas.

§ 2º Quando a urgência impedir aproximação prévia, a equipe intensificará o acompanhamento inicial e registrará os cuidados adotados para a adaptação.

Art. 26. A família acolhedora exercerá as responsabilidades decorrentes da guarda judicial e observará as orientações técnicas do SFA, sem transferência informal dos cuidados ou da guarda a terceiros.

§ 1º O apoio de pessoas da rede familiar será conhecido e avaliado pela equipe, sem substituição do responsável judicial ou delegação informal do acolhimento.

§ 2º A família não decidirá, por iniciativa própria, a entrega à família de origem, a transferência para outra família ou o encerramento do acolhimento.

CAPÍTULO V

DO PLANO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 27. A elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA terá início imediatamente após o acolhimento e será conduzida pela equipe do SFA, com participação da criança ou do adolescente, dos pais ou responsáveis, da família acolhedora e dos serviços envolvidos, respeitadas as determinações judiciais.

§ 1º O PIA contemplará, no mínimo:

I – avaliação interdisciplinar, motivos do acolhimento e fatores de proteção e de risco;

II – identificação de familiares, vínculos e possibilidades de cuidado na família de origem ou extensa;

III – necessidades e ações de saúde, educação, documentação, convivência, cultura, lazer e proteção social;

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

IV – objetivos, ações, responsáveis, prazos e compromissos de cada integrante da rede e das famílias;

V – plano de contatos e visitas familiares, observadas as restrições judiciais;

VI – necessidades de suporte à família acolhedora e de formação específica;

VII – preparação da reintegração, da colocação em família substituta ou da transição para a vida adulta, conforme o caso;

VIII – critérios e periodicidade de revisão e de acompanhamento após o desligamento.

§ 2º A primeira versão será encaminhada à autoridade judiciária em até trinta dias do ingresso, ou em prazo menor por ela fixado, com indicação das informações e avaliações ainda em construção.

§ 3º O PIA será atualizado diante de mudança relevante e para subsidiar cada reavaliação judicial, com registro dos avanços, obstáculos e providências pendentes.

Art. 28. O acompanhamento da família de origem e extensa começará desde o ingresso e será articulado com a proteção social básica, a proteção social especial e as demais políticas públicas, com atribuições e referências expressamente definidas no PIA.

§ 1º O acompanhamento buscará compreender e enfrentar as circunstâncias do afastamento, ampliar o acesso a direitos e fortalecer capacidades de cuidado, com respeito à história e às condições concretas de vida da família.

§ 2º A rede será acionada para assegurar os serviços e os apoios necessários, sem atribuir à família a responsabilidade por obstáculos decorrentes da falta de oferta pública.

§ 3º Os contatos com familiares e pessoas significativas serão estimulados e apoiados, salvo restrição judicial, com avaliação do local, frequência, necessidade de mediação e condições de transporte e acessibilidade.

§ 4º O endereço da família acolhedora será protegido quando sua divulgação puder expor os envolvidos, sem impedir a convivência familiar organizada pelo serviço.

Art. 29. O acompanhamento da família acolhedora e da criança ou do adolescente compreenderá atendimentos individuais e familiares, visitas domiciliares, contatos institucionais e atividades coletivas de apoio e formação continuada.

§ 1º A equipe realizará visita domiciliar, no mínimo, mensal, além dos demais contatos necessários, intensificando-os no início, em crises, em transições e em situações de maior complexidade.

§ 2º Serão ofertados encontros mensais de apoio e formação continuada às famílias habilitadas, inclusive às que estiverem temporariamente sem acolhimento, com horários e estratégias que favoreçam sua participação.

§ 3º A escuta da criança ou do adolescente será realizada de modo apropriado à idade e às necessidades de comunicação, inclusive em espaço individual quando necessário, sem repetição desnecessária de relatos de violência.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

Art. 30. A equipe manterá registro mensal do acompanhamento de cada acolhimento, com informações suficientes para avaliação do cuidado, dos encaminhamentos, da participação da família e da execução do PIA.

§ 1º Serão encaminhados ao Sistema de Justiça relatórios em tempo hábil para a reavaliação trimestral, para decisões urgentes e sempre que houver solicitação ou alteração relevante.

§ 2º Quando utilizados recursos do cofinanciamento federal para a bolsa auxílio, será elaborado o Relatório Circunstanciado de Acompanhamento mensal previsto na Portaria MDS nº 223, de 2017, assinado por técnico e homologado pelo administrador responsável pela gestão do serviço.

§ 3º Os documentos técnicos conterão a finalidade, as informações pertinentes, as providências adotadas e as conclusões fundamentadas, preservadas as competências profissionais e o sigilo.

Art. 31. Cada criança ou adolescente terá prontuário individual, articulado aos registros da família acolhedora e da família de origem, contendo os documentos judiciais, o PIA, os atendimentos, os encaminhamentos e os relatórios.

§ 1º O serviço apoiará a construção de registros de história de vida, como álbum, fotografias e memória dos acontecimentos significativos, respeitados os desejos e a privacidade da criança ou do adolescente.

§ 2º Os registros pessoais de história de vida acompanharão a criança ou o adolescente nas transições, observados o sigilo e a proteção de dados de terceiros.

Art. 32. São responsabilidades da família acolhedora, sem prejuízo das previstas na Lei Municipal e no Termo de Guarda e Responsabilidade:

I – oferecer cuidado, proteção, afeto e ambiente seguro, com respeito à identidade e à história do acolhido;

II – assegurar o acesso às atividades escolares, aos cuidados de saúde e à convivência comunitária, com o suporte da rede;

III – participar da formação, do acompanhamento e da elaboração e execução do PIA nas atividades que lhe couberem;

IV – facilitar a atuação da equipe e prestar informações sobre o desenvolvimento, a rotina e as intercorrências;

V – colaborar com a convivência com a família de origem ou extensa e com as transições determinadas judicialmente;

VI – aplicar a bolsa auxílio nas necessidades decorrentes do acolhimento;

VII – comunicar imediatamente situações de risco, violência, desaparecimento, acidente, internação e outras ocorrências relevantes;

VII - preservar o sigilo e a imagem da criança, do adolescente e de seus familiares.

§ 1º São assegurados à família acolhedora orientação técnica, acesso ao canal de suporte, informações necessárias ao cuidado, formação, participação nas decisões de acompanhamento e recebimento da bolsa nas condições legais.

§ 2º São vedados castigos físicos, tratamento cruel ou degradante, discriminação, exposição vexatória e utilização da criança ou do adolescente para publicidade, captação de recursos ou obtenção de vantagem.

Art. 33. A saída do Município com a criança ou o adolescente será previamente comunicada à equipe, nos termos do art. 26 da Lei Municipal nº 1.859, de 2019, com observância das autorizações de viagem exigidas pelo ECA e das determinações judiciais.

§ 1º O planejamento considerará destino, duração, contatos, continuidade dos cuidados e interferência em visitas e atendimentos previstos no PIA.

§ 2º Em urgência médica que impeça comunicação prévia, serão adotadas as medidas necessárias à proteção da vida e da saúde, com comunicação à equipe assim que possível e registro das circunstâncias.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSIÇÕES E DOS DESLIGAMENTOS

Art. 34. O término ou a alteração do acolhimento dependerá de determinação judicial, subsidiada por avaliação técnica e planejamento da transição.

Parágrafo único. A equipe comunicará imediatamente a possibilidade de reintegração familiar segura ou a necessidade de alteração da medida, sem aguardar o término do período de reavaliação.

Art. 35. As transições serão graduais e individualizadas, com preparação da criança ou do adolescente, da família acolhedora e da família que o receberá, respeitados o tempo subjetivo dos envolvidos e as decisões judiciais.

§ 1º O planejamento definirá aproximações, visitas, responsabilidades, informações de cuidado, documentos, objetos pessoais, registros de história de vida e acompanhamento posterior.

§ 2º Mudanças abruptas serão evitadas, ressalvadas situações de risco ou determinação judicial que exijam atuação imediata, hipótese em que serão intensificados os apoios e o registro das providências.

§ 3º A continuidade de contatos com a família acolhedora após o desligamento será avaliada tecnicamente e submetida às determinações judiciais, às condições de segurança e ao interesse da criança ou do adolescente.

Art. 36. Na reintegração familiar, o SFA e a rede definirão plano de acompanhamento para consolidar o retorno e prevenir novas violações, com responsáveis, periodicidade e critérios de revisão.

§ 1º O acompanhamento sistemático após a reintegração será assegurado por pelo menos seis meses, com possibilidade de extensão conforme a necessidade, até o período de dois anos previsto no art. 11, inciso V, da Lei Municipal nº 1.859, de 2019.

§ 2º A participação dos serviços da rede e a transferência de referências serão formalizadas, preservada a responsabilidade do SFA pela articulação e pelas atribuições que lhe couberem no plano.

§ 3º A necessidade de proteção socioassistencial que persistir após esse período será encaminhada e acompanhada na rede pertinente, sem interrupção imotivada dos atendimentos.

Art. 37. Nos encaminhamentos para adoção ou outra modalidade de colocação em família substituta, a equipe atuará em articulação com o Sistema de Justiça e com os serviços envolvidos, nos limites de suas competências.

Parágrafo único. A definição de pretendentes, a habilitação para adoção e a concessão da guarda ou da adoção competem às autoridades e aos procedimentos previstos em Lei.

Art. 38. A preparação do adolescente para a vida adulta será incorporada ao PIA com antecedência compatível com suas necessidades, compreendendo documentação, educação, qualificação profissional, trabalho protegido, renda, moradia, vínculos de apoio e acesso às demais políticas públicas.

§ 1º A aproximação da maioridade será comunicada ao Sistema de Justiça para planejamento da saída e definição dos encaminhamentos protetivos cabíveis.

§ 2º A maioridade não será tratada como motivo de descontinuidade abrupta dos cuidados, devendo o órgão gestor assegurar a transição para as ofertas e apoios legalmente disponíveis.

§ 3º A continuidade de acolhimento ou de pagamento de bolsa após os dezoito anos dependerá de fundamento legal específico ou de determinação judicial aplicável ao caso, sem ampliação automática por este Decreto.

Art. 39. O desligamento de uma criança ou adolescente não implica, por si só, exclusão da família acolhedora do cadastro.

§ 1º Após cada acolhimento, a equipe avaliará a experiência com a família, ofertará apoio para a despedida e pactuará eventual intervalo antes de novo acolhimento.

§ 2º A família poderá requerer desligamento do SFA por escrito, com orientação sobre seus efeitos e, havendo acolhimento em curso, planejamento e comunicação judicial para a continuidade da proteção.

Art. 40. A suspensão de novos encaminhamentos ou o desligamento cadastral da família poderá decorrer de perda de requisito, descumprimento de responsabilidade, situação de risco, solicitação da própria família ou determinação judicial, conforme a Lei Municipal.

§ 1º A medida administrativa será motivada, precedida de comunicação à família e oportunidade de manifestação no prazo de dez dias úteis, ressalvadas providências cautelares necessárias à proteção imediata.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

§ 2º A suspensão cautelar de novos encaminhamentos não equivale à revogação da guarda de criança ou adolescente já acolhido.

§ 3º Havendo risco durante acolhimento em curso, a equipe acionará imediatamente os órgãos de proteção e a autoridade judiciária, apresentando avaliação e proposta de providências, sem realizar transferência informal.

§ 4º A decisão de desligamento poderá ser objeto de reconsideração na forma do art. 20, sem efeito suspensivo sobre medidas protetivas urgentes.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 41. A bolsa auxílio prevista no art. 21 da Lei Municipal nº 1.859, de 2019, destina-se ao custeio das necessidades decorrentes do acolhimento, inclusive alimentação, vestuário, higiene, transporte, convivência e outras despesas de cuidado.

§ 1º O acolhimento tem caráter voluntário e não gera vínculo empregatício ou profissional entre a família acolhedora e o órgão executor, conforme o art. 25 da Lei Municipal.

§ 2º A bolsa não substitui o dever das políticas públicas de assegurar os serviços, os tratamentos e os apoios de sua competência.

Art. 42. Fica fixado o valor mensal da bolsa auxílio em um salário mínimo nacional vigente na respectiva competência, por criança ou adolescente acolhido, observado o limite autorizado pelo art. 21 da Lei Municipal.

§ 1º Para criança ou adolescente com deficiência ou demanda específica de saúde, comprovada por laudo médico, o valor poderá ser acrescido em até um terço, mediante avaliação técnica e decisão motivada do órgão gestor.

§ 2º A avaliação indicará as necessidades adicionais de cuidado, o percentual proposto, a data de início e a necessidade de revisão, sem exigência de renovação de laudo para condição permanente, salvo justificativa técnica.

§ 3º No acolhimento de irmãos, o valor será calculado individualmente por criança ou adolescente, inclusive quanto a eventual acréscimo.

Art. 43. Em fração de mês, o valor será proporcional aos dias de acolhimento na competência, calculado pela divisão do valor mensal devido pelo número de dias do respectivo mês e multiplicação pelos dias de efetiva responsabilidade pelo acolhimento.

§ 1º Serão considerados os dias de ingresso e de desligamento, observada a responsabilidade efetivamente exercida e a documentação judicial e técnica.

§ 2º Em transferência entre famílias, será vedado pagamento duplicado pelo mesmo dia e pela mesma criança ou adolescente, atribuindo-se o dia da transferência à família que passar a assumir o cuidado.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

§ 3º Afastamentos temporários para internação, atendimento de saúde, atividades escolares ou convivência familiar planejada não interrompem o pagamento enquanto permanecerem a guarda, a responsabilidade e os encargos da família acolhedora, conforme avaliação e registro do serviço.

Art. 44. A bolsa será devida desde o ingresso sob responsabilidade de guarda determinada judicialmente e cessará com o término dessa responsabilidade, observado o art. 43.

§ 1º Em regularização judicial posterior de situação emergencial, a apuração do período considerará os efeitos da decisão, o ingresso comprovado e os requisitos legais de pagamento, com registro expresso no processo administrativo.

§ 2º O ingresso no cadastro, a disponibilidade para acolher e a participação em formação, isoladamente, não geram direito ao pagamento.

Art. 45. A concessão e o pagamento serão instruídos em processo administrativo com:

I – identificação da família e do responsável designado no Termo de Guarda e Responsabilidade;

II – comprovação da habilitação e assinatura do Termo de Adesão e Compromisso;

III – documentação judicial e registro do início e, quando houver, do término do acolhimento;

IV – dados bancários em nome do responsável designado no Termo de Guarda e Responsabilidade;

V – cálculo da competência e justificativa de eventual acréscimo;

VI – atesto técnico do período e do acompanhamento, autorização da despesa e comprovação do repasse.

§ 1º O pagamento ocorrerá por depósito bancário até o décimo dia útil do mês subsequente à competência, observadas as fases legais de execução da despesa.

§ 2º A coordenação encaminhará a documentação em tempo hábil, comunicará intercorrências ao órgão gestor e acompanhará a regularidade dos repasses.

§ 3º Documentos clínicos e informações íntimas permanecerão em acesso restrito, utilizando-se, na instrução financeira, apenas as informações necessárias à comprovação do direito e do valor.

Art. 46. A aplicação da bolsa será acompanhada por meio das visitas, dos atendimentos, do registro mensal e de declaração da família de que os recursos foram destinados às necessidades decorrentes do acolhimento.

§ 1º O órgão gestor poderá solicitar esclarecimentos e comprovantes específicos quando necessários à apuração de indícios de irregularidade ou à verificação de despesa determinada, de forma motivada e proporcional.

§ 2º Pendências documentais serão objeto de orientação e regularização, com providências para preservar a continuidade da proteção da criança ou do adolescente.

§ 3º Nos casos de cofinanciamento federal, a instrução e o controle observarão integralmente os requisitos da Portaria MDS nº 223, de 2017, e das normas que a complementem ou substituam.

Art. 47. O recebimento indevido ou o descumprimento das condições legais será apurado em processo administrativo, com delimitação do fato, do período e do valor, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A restituição observará o art. 23 da Lei Municipal nº 1.859, de 2019, mediante decisão fundamentada, notificação e indicação da forma legal de recolhimento.

§ 2º A apuração financeira será articulada às medidas de proteção necessárias, sem dispensa da decisão judicial para alteração da guarda e sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 48. As despesas do SFA correrão por dotações próprias do orçamento municipal, alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, observados o planejamento, a legislação orçamentária e as regras das fontes de cofinanciamento.

§ 1º O planejamento contemplará equipe, infraestrutura, formação, supervisão, mobilização, deslocamentos, acompanhamento e bolsa auxílio, com estimativa da capacidade e dos custos de manutenção.

§ 2º Recursos de outros fundos, transferências, emendas ou parcerias poderão complementar o financiamento quando houver autorização e compatibilidade com a finalidade da fonte e com as deliberações pertinentes.

§ 3º A utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dependerá das normas aplicáveis, do plano de aplicação e de deliberação do CMDCA, preservada a responsabilidade do orçamento da assistência social pela oferta continuada.

§ 4º A implantação de novas despesas observará as exigências orçamentárias e fiscais aplicáveis, sem criação de cargos ou abertura de créditos por este Decreto.

Art. 49. O órgão gestor providenciará a inscrição do programa de atendimento no CMDCA, a apresentação da oferta ao CMAS e o cadastramento do serviço nos sistemas oficiais pertinentes, inclusive no CadSUAS, conforme as regras aplicáveis.

§ 1º A reavaliação do programa pelo CMDCA observará o intervalo máximo de dois anos previsto no art. 90, § 3º, do ECA.

§ 2º Na execução por organização da sociedade civil, serão observados seu registro no CMDCA, sua inscrição no CMAS e os demais requisitos legais de funcionamento e parceria.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

§ 3º O SFA será integrado ao Plano Municipal de Assistência Social e articulado aos instrumentos municipais de planejamento da convivência familiar e comunitária e da primeira infância, quando existentes.

§ 4º O cadastro de famílias nos sistemas oficiais observará as exigências da fonte de cofinanciamento, inclusive a Portaria MDS nº 223, de 2017, com acesso restrito aos dados pessoais e atualização dos responsáveis e endereços.

Art. 50. O acompanhamento e o controle do SFA respeitarão as competências do CMAS, do CMDCA, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle.

§ 1º O órgão gestor apresentará, pelo menos anualmente, relatório de gestão ao CMAS e ao CMDCA, com dados agregados sobre demanda, famílias habilitadas, acolhimentos, duração, reintegrações, desligamentos, formação, despesas e dificuldades de acesso à rede.

§ 2º A avaliação considerará a qualidade do cuidado, a participação dos usuários, a segurança das transições e a efetivação de direitos, sem incentivo a desligamentos precipitados ou a acolhimentos desnecessários para cumprimento de metas.

§ 3º O serviço manterá canais acessíveis e reservados para dúvidas, reclamações e comunicação de violações, com registro, apuração e proteção contra retaliações.

Art. 51. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o ECA, o sigilo profissional e as demais normas aplicáveis.

§ 1º O acesso a prontuários será restrito aos agentes autorizados e às finalidades de atendimento, gestão, fiscalização e cumprimento de determinação legal ou judicial, com compartilhamento do mínimo necessário.

§ 2º Relatórios públicos e prestações de informação utilizarão dados agregados ou anonimizados, preservando a identificação e o endereço das famílias e dos acolhidos.

§ 3º A utilização de imagem, voz ou história pessoal observará o superior interesse da criança ou do adolescente e as autorizações legalmente exigidas, sendo vedada divulgação de informações que exponham a medida protetiva ou permitam identificação indevida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O órgão gestor aprovará os instrumentos técnicos e administrativos complementares, inclusive ficha de inscrição, roteiro de avaliação, registros de formação, cadastro, PIA, relatórios e formulários de processamento da bolsa.

§ 1º Os instrumentos serão elaborados com participação da equipe, observadas as atribuições profissionais, a proteção de dados e as competências dos conselhos.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

§ 2º O Termo de Adesão e Compromisso observará o modelo do Anexo Único, admitidos ajustes de identificação e de organização do serviço que não reduzam as garantias ou ampliem obrigações além da legislação.

Art. 53. No prazo de noventa dias da publicação deste Decreto, o órgão gestor organizará plano de implantação ou adequação, com cronograma, responsáveis, previsão de recursos, equipe, PPP, instrumentos e fluxos de articulação com a rede e o Sistema de Justiça.

§ 1º O início de novos acolhimentos dependerá da disponibilidade de famílias habilitadas e das condições técnicas, administrativas e financeiras de atendimento.

§ 2º A adequação de atendimentos já existentes preservará sua continuidade e as determinações judiciais, com avaliação individualizada das providências necessárias.

Art. 54. As questões de execução não disciplinadas neste Decreto serão analisadas pelo órgão gestor, com manifestação técnica e jurídica quando pertinente e participação dos conselhos em matérias de sua competência.

Parágrafo único. Atos complementares não poderão alterar requisitos, limites financeiros ou competências fixados em Lei, nem afastar as atribuições da autoridade judiciária.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 03 de novembro de 2026

JOSÉ RAFAEL VEZZAN
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Paço Municipal em 03 de novembro de 2026

Luciana Maria Gonçalves Benedetti
Diretora de Administração e Governo Municipal

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Monte Alegre do Sul

O MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL, por meio do órgão gestor municipal da assistência social e do executor do SFA abaixo identificado, e os responsáveis pela família acolhedora celebram este Termo de Adesão e Compromisso, nos termos da Lei Municipal nº 1.859, de 8 de fevereiro de 2019, de seu Decreto regulamentador e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Órgão gestor e executor do SFA: [identificação].

Representante e função: [nome e função].

Responsável pela família acolhedora: [nome, documento de identidade e CPF].

Segundo responsável, quando houver: [nome, documento de identidade e CPF].

Endereço e contatos da família: [informações].

Data da habilitação e referência cadastral: [informações].

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo formaliza a adesão voluntária da família ao SFA e sua ciência das responsabilidades e condições de participação. O encaminhamento de cada criança ou adolescente dependerá de avaliação técnica, disponibilidade da família e determinação judicial, com formalização da guarda e responsabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA NATUREZA DA PARTICIPAÇÃO

A família declara compreender que o acolhimento é temporário, orientado à proteção e à construção de solução familiar segura, não constitui habilitação ou preferência para adoção e não gera vínculo empregatício ou profissional com o Município ou com o executor.

Parágrafo único. A família declara atender aos requisitos legais, inclusive quanto à residência no Município e à ausência de inscrição no cadastro de pretendentes à adoção, comprometendo-se a comunicar alterações relevantes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS DA FAMÍLIA

A família compromete-se a:

I – oferecer cuidado, proteção, afeto, respeito e ambiente seguro, em conformidade com a guarda judicial;

II – preservar a identidade, a história de vida, a privacidade e os vínculos da criança ou do adolescente;

III – participar das formações, visitas, atendimentos e atividades pactuadas com o SFA, comunicando impedimentos e necessidades de reposição;

IV – colaborar com o PIA, com os contatos familiares e com a reintegração ou outro encaminhamento determinado judicialmente;

V – assegurar, com apoio da rede, o acesso à educação, à saúde e às demais atividades necessárias ao desenvolvimento;

VI – prestar informações e comunicar imediatamente riscos, violências, acidentes, internações, desaparecimentos ou mudanças nas condições de acolhimento;

VII– utilizar a bolsa auxílio nas necessidades decorrentes do cuidado e colaborar com o acompanhamento de sua aplicação;

VIII – comunicar previamente saídas do Município e observar as autorizações de viagem exigíveis;

IX – abster-se de transferir a criança ou o adolescente a terceiros ou de encerrar o acolhimento por iniciativa própria;

X – cumprir as orientações técnicas pertinentes, as determinações judiciais e as demais responsabilidades legais.

CLÁUSULA QUARTA – DOS COMPROMISSOS DO SFA E DO ÓRGÃO GESTOR

O SFA e o órgão gestor assegurarão, no âmbito de suas atribuições, formação gratuita, referência técnica, acompanhamento, canal de suporte, informações necessárias ao cuidado, articulação com a rede, planejamento das transições, processamento da bolsa legalmente devida e devolutivas sobre as decisões que afetem a participação da família.

CLÁUSULA QUINTA – DA BOLSA AUXÍLIO

A bolsa será concedida durante o acolhimento efetivamente realizado sob responsabilidade de guarda determinada judicialmente, nos valores, prazos, condições e limites da Lei e do Decreto. A inscrição, a habilitação e os períodos sem acolhimento não geram pagamento.

Parágrafo único. Para cada acolhimento, a família será informada sobre o valor, eventual acréscimo, forma de cálculo, dados bancários e procedimentos de acompanhamento e regularização.

CLÁUSULA SEXTA – DO SIGILO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

As partes preservarão o sigilo das informações e a imagem dos envolvidos. O tratamento e o compartilhamento de dados ocorrerão para as finalidades legalmente admitidas de atendimento, proteção, gestão e controle, na medida necessária e com acesso restrito, observadas as normas profissionais e de proteção de dados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DURAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Este Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura, enquanto mantida a habilitação da família, sujeito à reavaliação e à atualização cadastral. Alterações relevantes serão registradas pelo serviço e comunicadas aos responsáveis.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO

CLÁUSULA OITAVA – DA INDISPONIBILIDADE E DO DESLIGAMENTO

A família poderá solicitar período de indisponibilidade ou desligamento por escrito. Havendo acolhimento em curso, a solicitação será acompanhada de avaliação, apoio, planejamento da transição e comunicação à autoridade judiciária, sem interrupção unilateral dos cuidados.

Parágrafo único. A suspensão ou o desligamento por perda de requisito ou descumprimento observará a motivação, o direito de manifestação e as providências de proteção previstas no decreto, preservada a competência judicial sobre a guarda.

CLÁUSULA NONA – DA CIÊNCIA E DA ENTREGA DE VIA

Os signatários declaram ter recebido explicações sobre o funcionamento do SFA e acesso à Lei e ao Decreto, compreender as condições deste Termo e receber uma via assinada, física ou eletrônica, para sua guarda.

Monte Alegre do Sul, [dia] de [mês] de [ano].

[NOME DO RESPONSÁVEL PELA FAMÍLIA]
Responsável pela família acolhedora

[NOME DO SEGUNDO RESPONSÁVEL, QUANDO HOUVER]
Segundo responsável pela família acolhedora

[NOME E FUNÇÃO DO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO GESTOR OU EXECUTOR]
Representante do SFA

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio

PORTARIA N° 463 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

"Exonera cargo comissionado de Diretora de Saúde, e dá outras providências".

JOSÉ RAFAEL VEZZAN, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar n° 03/2017**,**

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a servidora efetiva Vera Marcelino Rossi, RG nº 21.495.589-8, do exercício do cargo em comissão de Diretora de Saúde, para o qual foi nomeada nos termos dos Anexos V e VII da Lei Complementar nº 03/2017 e alterações posteriores, permanecendo inalterado seu vínculo funcional efetivo com o Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n° 175, de 16 de setembro de 2025.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 03 de novembro de 2026

.

JOSÉ RAFAEL VEZZAN
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Paço Municipal, 03 de novembro de 2026

Luciana Maria Gonçalves Benedetti
Diretora de Administração e Governo

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio

PORTARIA N° 464 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

"Nomeia servidora para ocupar cargo em comissão de Diretora de Saúde, e dá outras providências".

JOSÉ RAFAEL VEZZAN, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Lei Complementar nº 03/2017 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a Senhora **Edilaine Tais de Oliveira Lima**, RG nº 41.045.327-4, para exercer o cargo em comissão de **Diretora de Saúde**, nos termos da Lei Complementar nº 03/2017 e alterações posteriores.

Art. 2º A servidora nomeada ficará responsável pelo exercício das atribuições, competências e obrigações inerentes ao respectivo cargo, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 354, de 18 de maio de 2026.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 03 de novembro de 2026

.

JOSÉ RAFAEL VEZZAN
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Paço Municipal, 03 de novembro de 2026

Luciana Maria Gonçalves Benedetti
Diretora de Administração e Governo

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio

PORTARIA N° 465 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

"Nomeia o cargo comissionado de Assessor de Departamento e dá outras providências".

JOSÉ RAFAEL VEZZAN, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar n° 03/2017**,** resolve:

Art. 1º NOMEAR para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Departamento, a partir de 03 de novembro de 2026, a servidora Vera Marcelino Rossi, RG 21.495.589-8, nos termos da Lei Complementar nº 03/2017 e alterações posteriores.

Art. 2º A servidora nomeada no artigo anterior ficará responsável, na forma da Lei, por todas as ações, atos e obrigações sob supervisão do Gabinete.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 03 de novembro de 2026

JOSÉ RAFAEL VEZZAN
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Paço Municipal, em 03 de novembro de 2026

Luciana Maria Gonçalves Benedetti
Diretora de Administração e Governo e Municipal

Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio
Departamento de Administração e Governo Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 734/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos automotores de passageiros, sem condutor, com capacidade mínima de 5 (cinco) e 15 (quinze) lugares, pelo período de 12 (doze) meses, destinados ao atendimento das necessidades de transporte dos Departamentos Municipais de Saúde e de Educação, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

A Prefeitura da Estância Turística de Monte Alegre do Sul/SP torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento de menor preço por lote.

As propostas serão recebidas até às 09h00 do dia 18 de novembro de 2026, exclusivamente em ambiente eletrônico, por meio do sistema BBMNET Licitações Eletrônicas, no endereço www.bbmnet.com.br.

O edital e seus anexos estarão disponíveis para consulta e download nos sites www.bbmnet.com.br e www.montealegredosul.sp.gov.br.

Monte Alegre do Sul, 03 de novembro de 2026.

JOSÉ RAFAEL VEZZAN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio
Departamento de Administração e Governo Municipal

RETIFICAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026 – REPUBLICADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 731/2026

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul/SP, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ RAFAEL VEZZAN**, torna pública a presente **RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026 – REPUBLICADO**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma da Unidade Básica de Saúde – UBS Mostardas, situada no Município de Monte Alegre do Sul/SP, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e demais recursos necessários à execução dos serviços, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.

Considerando que o Edital foi publicado em 29 de outubro de 2026 e que, por mero erro material de digitação, constou data incorreta no campo referente ao início do recebimento das propostas, faz-se necessária a presente retificação, a fim de corrigir a informação e assegurar a clareza e a regularidade da divulgação do certame.

Dessa forma:

ONDE SE LÊ:

Início do Recebimento das Propostas: 03/10/2026 às 09h.

LEIA-SE:

Início do Recebimento das Propostas: 03/11/2026 às 09h.

Esclarece-se que a presente retificação se destina exclusivamente à correção de erro material de digitação, não implicando qualquer alteração nas condições de participação, nas especificações do objeto, nos critérios de julgamento ou nas demais disposições do instrumento convocatório.

Permanecem **inalteradas as demais disposições do Edital**, inclusive as datas e os horários previstos para o término do recebimento das propostas, abertura e análise das propostas e início da etapa de lances, mantendo-se a sessão pública para o dia **17 de novembro de 2026**, conforme originalmente estabelecido.

A presente retificação será divulgada nos mesmos meios de publicidade do instrumento convocatório, para conhecimento dos interessados.

Monte Alegre do Sul, 03 de novembro de 2026.

JOSÉ RAFAEL VEZZAN
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial do Município de Monte Alegre do Sul, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

As edições do Jornal Oficial Eletrônico de Monte Alegre do Sul poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.montealegredosul.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monte_alegre_do_sul
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul
CNPJ 52.846.144/0001-67
Av. João Girardelli, nº 500
Telefone: (19) 3899-9120 | (19) 9 7102-2224
Site: www.montealegredosul.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monte_alegre_do_sul

Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul
CNPJ 51.301.463/0001-24
Praça Coronel João Ferraz, 45
Telefone: (19) 3899-2002
Site: www.cmmontealegredosul.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL

Criado pela Lei nº 1.544, de junho de 2010, que cria a Imprensa Oficial do Município
Rregulamentado pelo Decreto 2.730 de fevereiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul
Av. João Girardelli, 500 - Centro
CEP: 13820-000
E-mail: jornaloficial@montealegredosul.sp.gov.br
Jornalista Responsável: Rita de Cássia Gritti - MTB: 18.944